



Proc.: 01646/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01646/2018 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Porto Velho, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” em R\$4.567.653,79, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964, item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), MCASP 7ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Infringência ao disposto nos artigos 21, § 2º e 22 da Lei 11.494/2007, em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB em 31.12.2017;

c) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$6.304.858.882,55, em descumprimento ao artigo 50 da Lei Complementar 101/2000, MCASP 7ª Edição e NBC TSP - 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal, artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, inciso II e 3º, incisos I e III, da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO:

d.1) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (artigo 4, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.2) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no artigo 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência à realização de estudos (artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.3) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que previsão contida no §2º do artigo 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.4) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

d.5) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

e) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em razão da ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas, contrariando as disposições do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) Instituição de controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo;

b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016);

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, assim como nos Acórdãos 205/15-PLENO (Processo 1595/2015/TCE-RO) e APL - TC 00484/2016 (Processo 1404/2016/TCE-RO), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

e) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01646/2018 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Porto Velho, exercício de 2017.

2. Segundo a Unidade Técnica, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 28 de março de 2018¹.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Porto Velho, exercício de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município, em 26 de março de 2018, consoante Declaração de Publicação (ID 604072).

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 664563), resultante do trabalho efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal², motivou a definição de responsabilidade³ do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, bem como dos Senhores Luiz Henrique Gonçalves - Contador e Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Geral, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência nºs 0300 a 0302/18⁴, nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 664563) e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 0131/2018 (ID 668126)”, a Unidade Técnica concluiu pela

¹ Proposta de Relatório – pág. 635.

² Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Jonathan de Paula Santos, José Aroldo Costa C. Júnior, Ivanildo Nogueira Fernandes, Reginaldo Gomes Carneiro, Nilton Cesar Anunciação, Luana Pereira dos Santos Oliveira, João Batista Sales do Reis e Maiza Meneguelli sob a Coordenação Geral dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Antenor Rafael Bisconsin e Jorge Eurico de Aguiar.

³ DM - DDR - GCFCS-TC 0131/2018 – ID 668126.

⁴ Págs. 563/567.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descaracterização dos achados A1, A2, A4 (alínea “b”), A5 (alínea “b”), A7 (alínea “a”), A9 e A12 (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e pela manutenção das situações descritas nos achados A3, A4 (alíneas “a” e “c”), A5 (alínea “a”), A6, A7 (alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), A8, A10, A11 e A12 (alíneas “e” e “f”), consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos⁵.

6. Em trabalho consolidado⁶, a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal expôs os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

6.1 Acerca do Balanço Geral do Município opinou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017” foram suficientes e adequadas para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2017⁷.

6.2 Finalizando, manifestou-se no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Porto Velho, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, “estão em condições de serem aprovadas com ressalvas”⁸, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido o Parecer 0063/2019-GPGMPC⁹, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, nos termos a seguir:

[...] o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 2.114/13 -PPA, Lei nº 2.314/16 - LDO e Lei nº 2.379/16 - LOA), em face (a) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(b) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência a realização de estudos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(c) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que previsão contida no §2º do art. 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados

⁵ Págs. 570/629 (ID 701462).

⁶ ID 701463 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, págs. 630/738.

⁷ Excetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4”, pág. 730.

⁸ Pág. 731.

⁹ Págs. 739/769.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, (e) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

1.2. Infringência ao disposto no Artigo 21, § 2º, e Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB;

1.3 Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 02314/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.4. Infringência ao art. 150, § 6º, da CF, art. 14 da LRF e da LDO (Lei nº 02314/16) por não atender aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em razão da ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.5. Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 pela superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$ 4.567.653,79; e,

1.6. Infringência artigo 50 da LRF, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 6.304.858.882,55.

2. determinar à Administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. adote providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.2. adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. adote medidas que visem o controle eficiente da aplicação dos recursos do FUNDEB, de forma a evitar o pagamento de despesas não afetas ao objeto do Fundo nos exercícios vindouros;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.6. adote providências visando a observância do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretrizes estabelecidas na LDO;

2.7. observe os alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios, notadamente no Processo nº. 1404/16/TCER) Acórdão APL-TC nº 0484/16, itens “j” e “k”;

2.8. adote medidas de controle para prevenir a reincidência de distorções contábeis como as verificadas no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

restos a pagar, via SIGAP, no qual algumas fontes de “recursos vinculados” estavam registradas equivocadamente como sendo “recursos livres”;

2.9. determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APLTC nº 484/16), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-nas, também, os levantamentos produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Medição do índice de Transparência; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Medição do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁰ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹¹, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2017, do Município de Porto Velho.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, foi aprovado pela Lei 2.379, de 26 de dezembro de 2016, com receitas estimadas em R\$1.375.062.148,00¹² e despesas fixadas em igual montante.

9.1.1.1 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais Suplementares que subtraídos das Anulações de Dotação e da Reserva do RPPS resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$1.409.480.540,22, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

¹⁰ Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto 6.976/2009.

¹¹ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹² Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$1.375.062.148,00) foi considerada viável “em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada naquele exercício financeiro vir a ser apresentar superior à projetada”, consoante Decisão Monocrática nº 00316/2016/GCWCS - Processo nº 2732/16 - Projeção da Receita para o exercício de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL	1.375.062.148,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	412.506.817,24	30,00
(+) Créditos Especiais	-	0,00
(+) Créditos Extraordinários	-	0,00
(-) Anulação de Dotação	328.912.775,02 ¹³	23,92
(-) Reserva do RPPS	49.175.650,00	3,37
(=) DOTAÇÃO ATUALIZADA	1.409.480.540,22	102,50
(-) Despesa Empenhada	1.233.369.199,20	89,69
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	176.111.341,02	12,81

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=604054) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (Documento ID=604061).

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$275.012.429,60 (duzentos e setenta e cinco milhões, doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$134.953.129,70, correspondendo a 9,81% da previsão inicial da receita, portanto, dentro do permissivo legal:

Tabela 2 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares Abertos com Base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Previsão inicial da receita	1.375.062.148,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	275.012.429,60	20,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei 2.379/2016	134.953.129,70¹⁴	9,81%

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18, págs. 134/157 - ID=604061.

9.1.2.2 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram são oriundos de superávit financeiro (R\$63.068.606,65), excesso de arrecadação (R\$20.525.435,57) e anulação de dotações orçamentárias (R\$328.912.775,02), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Documento ID=604061.

9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Porto Velho, elaborado nos termos do art. 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=604054, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$1.297.647.036,38, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$77.415.111,62, em relação à previsão atualizada (R\$1.375.062.148,00). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$1.233.369.199,20, resultando numa **economia de dotação** de R\$176.111.341,02, em relação à dotação atualizada de R\$1.409.480.540,22 (um bilhão,

¹³ Do total de R\$328.912.775,02, constante da coluna "Anulação de Dotação", R\$298.276.244,67 referem-se as alterações orçamentárias por transposição, transferência e remanejamento de recursos, conforme Nota explicativa ao Anexo TC-18.

¹⁴ De acordo com o somatório dos valores informados no Anexo TC-18.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos)¹⁵.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$1.297.647.036,38) e a Despesa Empenhada (R\$1.233.369.199,20) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$64.277.837,18. Deduzindo-se, entretanto, as receitas e as despesas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, obtém-se um **déficit orçamentário de execução** de R\$12.781.587,54, justificado pela utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores (R\$63.068.606,65) como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, consoante registro no Balanço Orçamentário¹⁶.

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**¹⁷ na execução do orçamento corrente no montante de R\$13.890.766,73 (treze milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	1.127.240.606,98	Despesa Corrente	1.113.349.840,25	13.890.766,73
Receita de Capital	4.608.910,65	Despesa de Capital	31.281.264,92	(26.672.354,27)
Resultado Orçamentário do Exercício				(12.781.587,54)

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 604054) págs. 68/74 e Balanço Orçamentário do RPPS (págs. 81/83 do Proc. 2068/2018/TCE-RO).

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2015 a 2017, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

RECEITA POR ORIGEM	2015		2016		2017	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receitas Correntes	1.077.991.141,90	98,62	1.263.995.075,83	99,93	1.293.038.125,73	99,64
Receita Tributária	281.754.521,86	25,78	243.096.725,04	19,22	250.265.424,40	19,29
Receita de Contribuições	81.428.708,97	7,45	173.521.485,50	13,72	172.443.982,31	13,29
Receita Patrimonial	53.887.039,05	4,93	71.256.400,75	5,63	67.096.971,53	5,17
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	899.539,81	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	632.685.042,49	57,88	722.248.499,81	57,10	770.663.296,58	59,39
Outras Receitas Correntes	27.336.289,72	2,50	53.871.964,73	4,26	32.568.450,91	2,51
Receitas de Capital	15.077.811,17	1,38	849.505,86	0,07	4.608.910,65	0,36

¹⁵ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,88, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,88 (oitenta e oito centavos)

¹⁶ Documento ID=604061.

¹⁷ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 29



Proc.: 01646/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Operações de Crédito	2.350.962,95	0,22	0,00	0,00	547.645,06	0,04
continuação						
Transferências de Capital	12.726.848,22	1,16	849.505,86	0,07	4.061.265,59	0,31
Total	1.093.068.953,07¹⁸	100,00	1.264.844.581,69	100,00	1.297.647.036,38	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 - Documento ID=604054. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 1404/2016 e 1817/2017/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

9.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$1.305.407.528,00) foi realizada o montante de R\$1.293.038.125,73, significando uma redução de 0,95%. Observa-se da Tabela 3, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 19,95% no triênio, tendo passado de R\$1.077.991.141,90, em 2015, para R\$1.293.038.125,73, em 2017.

9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$770.663.296,58, representando 59,39% do total da receita realizada no Município. As **Transferências de Capital**, com R\$4.061.265,59, representaram apenas 0,31% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$250.265.424,40, representaram cerca de 19,29% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4 Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo no triênio, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

9.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$32.568.450,91), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$5.317.186,49 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos):

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2017

Em R\$

DÍVIDA ATIVA	
Saldo do Exercício Anterior	457.677.193,41
(+) Inscrição	57.982.845,41
Dívida Ativa	51.129.762,14
Correções, Juros e Multas	6.853.083,27
(-) Baixas	63.343.680,56
Por Cobrança (Principal e Encargos)	5.317.186,49
Por Cancelamento ¹⁹	58.026.494,07
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	452.316.358,26

Fonte: PT2102 - Teste de Saldo da Dívida Ativa e Balanço Patrimonial - Documento ID=604056.

¹⁸ Expurgada a receita intraorçamentária, em observância as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.

¹⁹ Os valores cancelados que totalizam R\$58.026.494,07 se referem ao cancelamento da Dívida Ativa Tributária a título de baixas por prescrição, isenções/imunidade e cumprimento de determinação judicial, no período compreendido entre 2002 a 2017, ora reconhecidos através dos processos administrativos 06.02135/2017 e 06.10336/2017 (IPTU); 06.02107/2017 e 06.10333/2017 (IPTU); 06.03170/2017 e 06.10338/2017 (TRSD); 06.02104/2017 e 06.10335/2017 (Alvará de Funcionamento); 06.02102/2017 e 06.10337/2017 (Auto de Infração), consoante Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

9.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Porto Velho (R\$5.317.186,49) corresponde a **1,16%**²⁰ do estoque inicial do exercício (R\$457.677.193,41), o que representa um desempenho deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Demonstrativo da Apuração do Índice de Trabalho de Previsão da Receita - TPR²¹

Estoque Inicial (a)	Inscrição (b)	Baixas		Estoque Final (e) = (a+b) - (c+d)	Esforço na Cobrança (f) = c/a*100%	TPR % (g)=(100%-f)
		Cobrança (c)	Cancelamento (d)			
457.677.193,41	57.982.845,41	5.317.186,49	58.026.494,07	452.316.358,26	1,16	98,84

Fonte: Fonte: PT2102 - Teste de Saldo da Dívida Ativa, Balanço Patrimonial - Documento ID=604056.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

9.2.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	1.201.829.658,01	97,44
Pessoal e Encargos Sociais	741.752.079,78	60,14
Juros e Encargos da Dívida	8.989.372,16	0,73
Outras Despesas Correntes	451.088.206,07	36,57
II - Despesas de Capital	31.539.541,19	2,56
Investimentos	20.451.067,00	1,66
Amortização da Dívida	2.612.968,36	0,21
Inversões Financeiras	8.475.505,83	0,69
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	1.233.369.199,20	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=604054.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$1.409.480.540,22, foram realizadas despesas na ordem de R\$1.233.369.199,20, equivalente a 87,51% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$1.201.829.658,01, equivalente a 97,44% da despesa total executada (R\$1.233.369.199,20). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (60,14%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 1,66% da Despesa Total Executada, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

²⁰ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 98,84%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

²¹ Índice desenvolvido pela ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

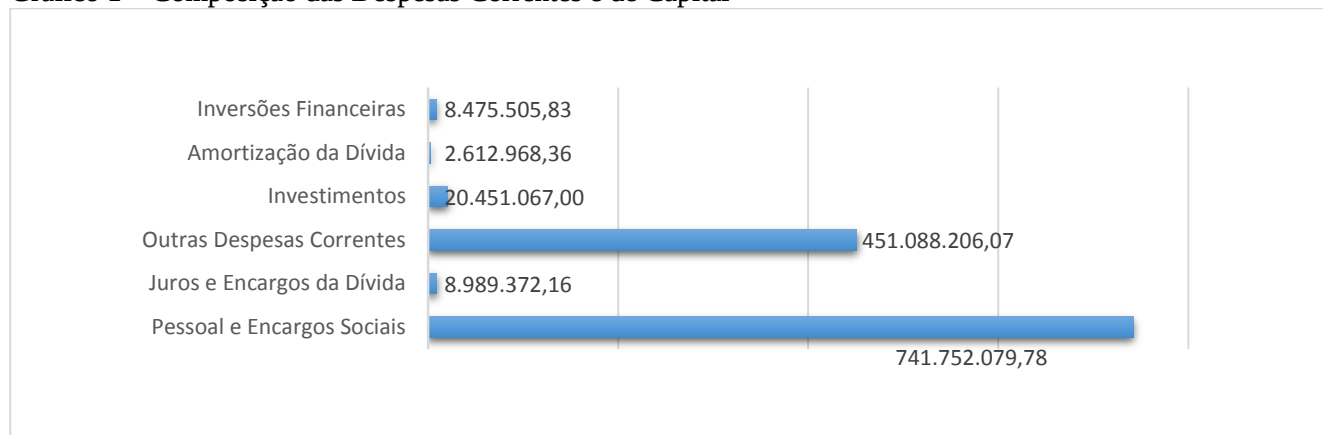
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 – Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=604054.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Porto Velho encontra-se sob Documento ID=604055, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS²² se extrai as seguintes informações:

a) O Município, segregando-se o RPPS²³, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$264.757.109,67 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$268.580.086,97, revela um **fluxo financeiro positivo** em R\$3.822.977,30 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Porto Velho, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas

²² Pág. 84/86 do Proc. 02068/2018/TCE-RO.

²³ Prestação de Contas Anual do RPPS (Processo nº 02068/2018/TCE-RO), apresenta saldo do exercício anterior de R\$492.177.355,95 e saldo para o exercício seguinte de R\$567.992.200,50, revelando um fluxo financeiro positivo de R\$75.814.844,55, que será deduzido do apresentado no Balanço Financeiro sob análise, por ser este consolidado.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao Setor Público - 7ª ed.²⁴, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=604058, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$3.822.977,30, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Caixa Líquido das Atividades das Operações	103.607.254,06	76.053.176,07	27.554.077,99
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	-16.041.571,44	-238.331,52	-15.803.239,92
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-7.927.860,77	0,00	-7.927.860,77
Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	79.637.821,85	75.814.844,55	3.822.977,30

Fonte: Anexos 13 (Documento ID=604055, págs. 75/77) e 18 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=604058, págs. 89/95) e Anexos 13 e 18 da Lei 4.320/1964 do RPPS (págs. 84 e 91 do Proc. 02068/2018/TCE-RO).

10.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando uma incremento de caixa, excluído o RPPS, no montante de R\$27.554.077,99, que foram alocados nas Atividades de Investimento (R\$15.803.239,92) e de Financiamento (R\$7.927.860,77), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$3.822.977,30 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

11. GESTÃO PATRIMONIAL**11.1 Balanço Patrimonial**

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Porto Velho, disponibilizado sob o Documento ID=604056, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$840.559.224,53, que frente ao Passivo Financeiro de R\$62.677.097,42, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$777.882.127,11 (setecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e onze centavos).

11.1.2 Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao Instituto de Previdência do Município, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2017

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Consolidado	840.559.224,53	62.677.097,42	777.882.127,11
RPPS	571.979.137,56	928.342,62	571.050.794,94
Consolidado Líquido	268.580.086,97	61.748.754,80	206.831.332,17

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, Documento ID=604056 e Anexo 14 da Lei 4.320/1964 do RPPS, Processo nº 02068/2018/TCE-RO, págs. 87/88.

²⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.3 Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$777.882.127,11) os montantes do IPAM, obtém-se um **superávit financeiro** da ordem de R\$206.831.332,17, indicando que o Ativo Financeiro cobria toda a Dívida Flutuante e, ainda, sobravam recursos na ordem de R\$206.831.332,17 (duzentos e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

11.1.4 A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente²⁵, excluído o RPPS, em 31.12.2017:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{200.474.151,99}{22.793.609,15}$	8,80
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{200.646.415,40}{22.793.609,15}$	8,80
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{314.394.346,85}{22.793.609,15}$	13,79
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{771.862.917,77}{649.689.901,09}$	1,19
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{649.689.901,09}{1.089.918.811,74}$	0,60
6. Composição do Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{22.793.609,15}{649.689.901,09}$	0,04

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, Documento ID=604056 e Anexo 14 da Lei 4.320/1964 do RPPS, Processo nº 02068/2018/TCE-RO, págs. 87/88.

11.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$8,80 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$8,80 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

²⁵ Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo incluir na composição dos índices os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$13,79 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$1,19 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$0,60 financiado com recursos de terceiros.

- Composição do Endividamento²⁶: 4% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação bastante confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed.²⁷, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Porto Velho, disponibilizada sob o Documento ID=604057, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2017, representado por um **déficit patrimonial** de R\$404.433.836,06, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁸.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁹). No presente caso, o índice apurado (0,91) evidencia uma diferença **negativa** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2017, gerou-se R\$0,91 de aumento no patrimônio³⁰.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

²⁶ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁷ Válido para o exercício de 2017.

²⁸ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 7ª. ed. - Brasília. 2016. Parte V.

²⁹ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

³⁰ QRVP = $\frac{4.186.208.450,48}{4.590.642.286,54} = 0,91$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

12.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica.

12.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada para suportar estas despesas, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

12.1.4 No exercício de 2017, o Município de Porto Velho executou o montante de R\$210.815.458,94 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,32%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	771.597.794,45
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	192.899.448,61
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	210.815.458,94 ³¹
Percentual aplicado em MDE	27,32%

Fonte: Processo da Educação 06999/2017/TCE-RO (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); Proposta de Relatório, Documento ID=701463, págs. 686/687.

12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1 Em 2017, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Porto Velho contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$159.020.635,22, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$103.412.133,49, correspondente a **65,03%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto

³¹ O total da despesa para fins de limite previsto no art. 212 da Constituição Federal (R\$210.545.838,12) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$211.526.594,96) em virtude de a Instrução Técnica não ter excluído o montante de R\$711.136,02 referente a despesas pagas com: a) recursos do Fundeb (Conta Corrente 8344-05); b) Recursos vinculados a Restos a Pagar (Conta Corrente RP2014 9834-05 e 9835-03); e c) Conta Caução (Conta Corrente 97.626-01).

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	105.718.387,32
2 GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	52.710.514,87
3 COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4 APLICAÇÃO FINANCEIRA	591.733,03
5 TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	159.020.635,22
6 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (65,03%)	103.412.133,49
7 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	56.375.123,02 ³²
8 TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	159.787.256,51
9 SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	0,00
10 ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.497/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INº 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	0,00%

Fonte: Processo da Educação 06999/2017/TCE-RO (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT2208 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>.

12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2017:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	6.512.499,88
2 (-) DESPESAS PAGAS EM 2017 COM RECURSOS DE RP (CONTAS 9833-07 E 9529-X) E NÃO CONSIDERADAS PELA UNIDADE TÉCNICA	1.472.605,31
3 (-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2016 E PAGOS EM 2017 COM RECURSOS VINCULADOS	1.393.835,73
4 (-) AJUSTE (TRANSF. DA C/C 8344-5 FUNDEB PARA A C/C 7969-3 RECURSOS PRÓPRIOS)	2.761.605,02
5 (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	158.428.902,19
6 (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	157.782.041,62
7 (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	591.733,03
8 (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO	2.123.047,42

³² O valor de Outras Despesas do Fundeb (R\$56.375.123,02) diverge do apurado pela Instrução Técnica (R\$56.850.245,41) em razão de o Corpo Instrutivo ter considerado os valores informados no Anexo IX (R\$55.797.336,44), sem atentar que foram pagas despesas em MDE com recursos do Fundeb no valor de R\$45.870,00 (c/c 8344-05) que devem ser incluídas no cômputo, bem como devem ser objeto de exclusão o montante de R\$1.473.298,31 referente as despesas pagas com recursos de exercícios anteriores (c/c 9833-07 e 9529-X) e do Salário Educação (c/c 7715-01). Ademais, o Corpo Instrutivo considerou apenas os Restos a Pagar Pagos no Primeiro Trimestre do exercício de 2018 (R\$1.052.908,97), enquanto esta Relatoria levou em consideração os Restos a Pagar vinculados aos recursos existentes em 31.12.2017 (R\$977.412,41) acrescido do montante de R\$1.214.786,35 que foi transferido no bimestre de 2018 da c/c 9835-3 Recursos Próprios para a c/c 9833-7 RP Fundeb.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9	SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM 31.12.2017	977.412,41
10	RESULTADO A MENOR (9 - 8)	(1.145.635,01)
11	TRANSF. CC 9835-3- RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CC 9833-7 RP FUNDEB 2014 EM 29.01.18	574.786,35
12	TRANSF. CC 9835-3- RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CC 9833-7 RP FUNDEB 2014 EM 27.02.18	640.000,00
13	RESULTADO A MAIOR (AJUSTADO) (10 + 11 + 12)	69.151,34

Fonte: PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>.

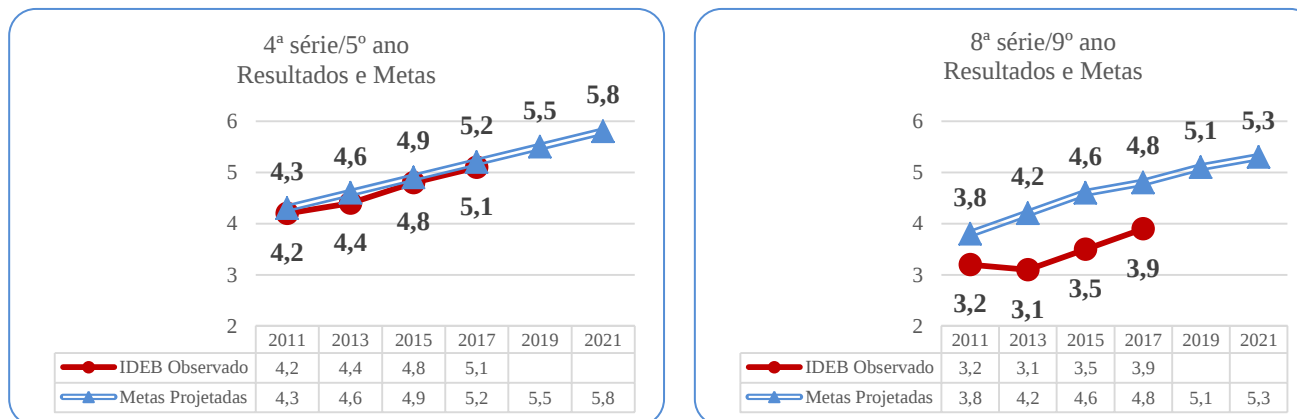
12.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir deveria ser de R\$2.123.047,42, por sua vez, os valores aferidos nos extratos bancários totalizaram R\$977.412,41, que somados aos recursos da ordem de R\$1.214.786,35 (transferidos da c/c 9835-3 Recursos Próprios para a c/c 9833-7 RP Fundeb³³) revela um resultado ajustado a maior na importância de R\$69.151,34 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

12.2.2.2 Assim, resta demonstrado que em 31.12.2017 havia divergência no saldo financeiro do Fundeb. Entretanto, considerando que a recomposição do saldo financeiro do Fundeb já foi promovida, cabe a esta Corte determinar à Administração que adote medidas que visem o controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo.

12.3 Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

12.3.1 O gráfico a seguir mostra a evolução dos índices³⁴ do IDEB no Município de Porto Velho, no período de 2011 a 2017, frente as metas projetadas:

Gráfico 2 - Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB



Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3638610>, acesso em 25.1.2019.

Nota: Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

³³ Transferido no 1º bimestre de 2018, ou seja, antes do envio da Prestação de Contas sob exame.

³⁴ Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

12.3.2 Afere-se do Gráfico 2 que o Município de Porto Velho para as séries iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) apresentou um Ideb 0,1 ponto inferior à meta projetada para o exercício de 2017, idêntico comportamento também se verifica quanto às séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), porém com uma diferença a menor de quase 1,0 ponto³⁵, conforme informação extraída do sítio do Ministério da Educação.

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

13.1.1 No exercício de 2017, a Administração Municipal de Porto Velho realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$187.413.383,66, correspondente ao percentual de **24,31%, atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% do FPM)	771.080.014,38
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$771.080.014,38)	115.662.002,16
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	187.413.383,66 ³⁶
Percentual aplicado em ASPS	24,31%

Fonte: Processo da Saúde 06998/2017/TCE-RO (Anexos XIII-A, XIV, XV e XVI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT211 - Apuração do Limite da Saúde. Proposta de Relatório, pág. 688.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Porto Velho encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes³⁷.

³⁵ Memória de cálculo: 3,9 (Ideb observado) - 4,8 (meta projetada) = - 0,9

³⁶ O total das despesas com ASPS apurado soma R\$187.413.383,66, enquanto o Controle Externo demonstra um valor de R\$190.507.060,98, gerando uma diferença de R\$3.093.667,32, em razão de o Corpo Instrutivo não ter excluídos despesas relacionadas no Anexo XIII-A pagas com recursos do PAB, MAC, HIV, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS HÍDRICOS, VACINAÇÃO DO IDOSO E RESTOS A PAGAR, cujos valores totalizam R\$3.344.738,32, bem como por não ter computado os Restos a Pagar com recursos vinculados no valor de R\$251.061,00.

³⁷ População judicial de 494.013 habitantes (Proc. judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100), consoante ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf. Acesso 7.1.2019.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 5% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		243.981.000,84	
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		499.010.787,51	
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		3.847.896,54	
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		746.839.684,89	
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (5%)		37.341.984,24	
6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		37.322.775,00	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo		37.319.111,18	4,99 √

Fonte: PT2212 - Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, Proposta de Relatório (págs. 688/689) e Prestação de Contas do Poder Legislativo.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.2.1 Da Tabela 12, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2017, da ordem de R\$37.319.111,18³⁸, equivalente a **4,99%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

15. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

15.1 O Controle Externo implementou fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária³⁹ cujo resultado subsidiou a análise das Contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas.

15.2 Quanto ao exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Técnica tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

³⁸ Memória de Cálculo: R\$37.322.775,00 (transferências recebidas) – R\$3.663,82 (transferências concedidas) = R\$37.319.111,18 (Proc. 01990/2018/TCE-RO).

³⁹ Proc. 1017/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.3 Nesse contexto, o Corpo Técnico, concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município de Porto Velho, no exercício de 2017, cumpriu as obrigações de repasses estabelecidas em lei, cumprindo o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

16. GESTÃO FISCAL

16.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho⁴⁰.

16.2 Análise de Metas Fiscais

16.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

16.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Porto Velho das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2017:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2017

Descrição	Meta (a)	Resultado (b)	% Resultado ⁴¹
Resultado Primário	-10.047.179,00	17.943.568,87	278,59
Resultado Nominal	31.279.209,00	76.305.006,42	143,95

Fonte: Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

16.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias, o Município de Porto Velho fixou, para o exercício de 2017, meta negativa de R\$10.047.179,00, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**⁴² em R\$17.943.568,87 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

16.2.1.3 Por outro giro, o **Resultado Nominal**, decorrente da variação anual do estoque da dívida fiscal líquida, apresentou-se **superavitário**⁴³ em mais R\$76.305.006,42. Considerando que o Município previu um crescimento da Dívida Fiscal Líquida em R\$31.279.209,00, o que se observou ao final do exercício em referência foi um incremento de R\$76.305.006,42. Ressalta-se, contudo, que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa 32,25% da RCL, ou seja, o

⁴⁰ Objeto do Processo nº 02984/2017/TCE-RO - instruído consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

⁴¹ Memória de cálculo: do MENOR para o MAIOR (maior – menor)/menor. Para números negativos acrescentar na Planilha do Excel depois do sinal de igual abs((maior-menor/menor)*100).

⁴² Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.

⁴³ Resultado Nominal: Caso o resultado seja positivo têm-se um Déficit, caso o resultado seja **negativo** têm-se um **Superávit**. In “Manual Básico de Treinamento para Municípios” do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

endividamento do Município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

16.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

16.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	612.468.432,97	54,00%	53,68%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	178.087.466,86	120,00%	32,25%	√

continuação

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	547.645,06	16,00%	0,05%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)		RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	SITUAÇÃO
Recursos Vinculados	111.637.114,41		3.530.611,73	√
Recursos Não Vinculados	56.658.758,03 ⁴⁴		31.115.497,92	√
Total	168.295.872,44		34.646.109,65	

Fonte: Proc. 02984/2017/TCE-RO.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$1.141.013.872,02.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

16.3.2 Quanto à apuração da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2017, consoante imagem a seguir:

Imagem 1 – Tabela da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	61.908.253,88
Total das Fontes Deficitárias (b)	-22.989.278,75
Resultado (c) = (a + b)	38.918.975,13
Situação	Suficiência financeira

⁴⁴ Memória de cálculo: R\$74.249.995,34 (Disponibilidade de Caixa Bruta) - R\$925.280,88 (pertinente ao Achado A3) – R\$6.020.627,60 (RPP e RPNP Ex. Ant.) – R\$10.645.328,83 (Demais Obrigações Financeiras) = R\$56.658.758,03.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Item 3.1.2.1 da Proposta de Relatório, págs. 691/692.

16.3.2.1 Em que pese a Relatoria comungar com o Corpo Instrutivo quanto ao mérito, necessários que correções sejam efetuadas em relação ao Total dos Recursos não Vinculados (R\$61.908.253,88), bem como do valor pertinente ao total das fontes deficitárias (-R\$22.989.278,75).

16.3.2.2 De início cabe registrar que a Unidade Técnica ao calcular a disponibilidade de caixa dos recursos não vinculados (R\$61.908.253,88), que pertence ao ATIVO, excluiu da disponibilidade de caixa depois da inscrição em restos a pagar não processados o montante da subavaliação das Obrigações Financeiras – cancelamento de empenhos (R\$8.135.854,00)⁴⁵, conta de natureza credora (PASSIVO):

Quadro 4 - Demonstrativo da Apuração Empreendida pela Unidade Técnica

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS
Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados) - ATIVO	63.605.654,91	74.611.761,67
(-) Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa - ATIVO	-	4.567.653,79 ⁴⁶
(-) Subavaliação das Obrigações Financeiras - PASSIVO	-	<u>8.135.854,00⁴⁷</u>
(=) Disponibilidade de Caixa Apurada - ATIVO	63.605.654,91	61.908.253,88

Fonte: Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte - Item 3.1.2.1 da Proposta de Relatório, págs. 691.

16.3.2.2.1 E ao apurar o valor das fontes deficitárias (-R\$22.989.278,75), novamente, o Corpo Instrutivo considerou para o cálculo as Obrigações Financeiras – cancelamento de empenhos no montante de R\$8.135.854,00, aponte, que a propósito, não foi dado ao Chefe do Poder Executivo o direito à ampla defesa e ao contraditório em razão de não constar do Relatório Preliminar. Contudo, considerando que computar ou não o referido montante não alterará o resultado financeiro para deficitário, em atendimento ao princípio da razoabilidade, entendo que os autos se encontram aptos para apreciação.

16.3.2.3 Pois bem. De acordo com o PT2215.4, constante do documento 2215RTEquilíbrio – Com diligência.xlsm⁴⁸, as Obrigações Financeiras – cancelamento de empenhos (R\$8.135.854,00) referem-se a 4 (quatro) empenhos. Contudo, os arquivos anexados à Questão de Auditoria QA2.10 comprovam que apenas 3 (três) empenhos sofreram anulação.

16.3.2.3.1 Assim, para dissipar qualquer dúvida, realizou-se pesquisa no Portal da Transparência do Município em que constatou que os 4 (quatro) empenhos são da Subsecretaria de Obras e Pavimentação, Subfunção 451 – Infraestrutura Urbana, dos quais 3 tiveram anulação parcial pertinente as obrigações que não haviam sido executadas até 31.12.2017, em observância ao Manual de

⁴⁵ O apontamento não consta do Relatório Preliminar e, por conseguinte, não foi objeto de Definição de Responsabilidade.

⁴⁶ Achado A3 – as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar o aponte de auditoria (pág. 601 – Relatório de Análise dos Esclarecimentos).

⁴⁷ Empenhos 3745, 4803, 5258 e 5260/2017, consoante documentos anexados na Questão de Auditoria QA2.10 (2215RTEquilíbrio – Com diligência.xlsm – PT2215.4).

⁴⁸ Anexado à Questão de Auditoria QA2.10 - Subsistema Contas Anuais 2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Demonstrativos Fiscais que orienta que “a inscrição em restos a pagar dos investimentos plurianuais deve ocorrer segundo o cronograma⁴⁹ e a programação de execução física e financeira, e por exercício financeiro, ou seja, deve seguir o princípio da anualidade mesmo que os investimentos sejam plurianuais”⁵⁰:

Quadro 5 - Demonstrativo da Execução das Obrigações Financeiras Consideradas pela Unidade Técnica

Nº	VALOR					
	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DO EMPENHO	A LIQUIDAR	LIQUIDADO	PAGO
003745/17	2.055.921,70	2.000.000,00	55.921,70	55.921,70	0,00	0,00
004803/17	3.130.616,46	1.940.000,00	1.190.616,46	642.971,40	547.645,06	547.645,06
005258/17	4.172.000,00	2.500.000,00	1.672.000,00	1.446.947,20	225.052,80	225.052,80
005260/17	3.700.000,00	0,00	3.700.000,00	1.995.854,00	1.704.146,00	1.704.146,00
Total		6.440.000,00				

Fonte: Subsistema Contas Anuais 2018 e <http://apps.portovelho.ro.gov.br/transparencia/despesas/empenhos>.

16.3.2.3.2 Dessa forma, a “subavaliação das obrigações financeiras” em R\$8.135.854,00 não deve ser considerada, pois não se trata de cancelamento indevido de empenhos.

16.3.2.4 Quanto ao cálculo da disponibilidade de caixa dos recursos não vinculados (R\$61.908.253,88), a Unidade Técnica excluiu dos recursos não vinculados o montante de R\$4.567.653,79 a título de superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa, quando de acordo com o PT2215.1⁵¹ apenas R\$925.280,88 são pertinentes a recursos não vinculados, uma vez que R\$3.642.372,91 referem-se a Recursos do Tesouro – Ações e Serviços de Saúde.

16.3.2.4.1 Importa registrar que o Poder Executivo ao preencher o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF) incluiu junto com as fontes de recursos não vinculados algumas com fontes de recursos vinculados, o que contribuiu para a interpretação equivocada por parte da Unidade Técnica.

16.3.2.5 Dessa forma, aplicando-se os devidos reparos, o resumo da avaliação do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar do Poder Executivo do Município de Porto Velho apresenta a seguinte conformação:

Quadro 6 – Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Total dos Recursos não Vinculados (a)	46.952.416,19
Total das Fontes Deficitárias (b)	15.684.436,71

⁴⁹ O cronograma físico-financeiro afetará o controle da inscrição em restos a pagar e da respectiva disponibilidade de caixa exigida, já que a inscrição em restos a pagar estará associada à dotação da parcela consignada no orçamento em curso, não podendo ser exigida disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros (MDF – 7ª edição, pág. 607).

⁵⁰ MDF – 7ª edição, pág. 607.

⁵¹ Documento 2215RTEquilíbrio – Com diligência.xlsm, anexo à Questão de Auditoria QA2.10 - Subsistema Contas Anuais 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultado (c) = (a - b)	31.267.979,48 ⁵²
Situação	Suficiência Financeira

Fonte: Proc. 02984/2017/TCE-RO, Subsistema Contas Anuais 2018 e <http://apps.portovelho.ro.gov.br/transparencia/despesas/empenhos>.

16.3.3 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), os dados fiscais informados demonstram que o Executivo Municipal de Porto Velho apresentou, no 3º quadrimestre do exercício de 2017, um percentual de comprometimento de **53,68% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL).

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁵³, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria⁵⁴ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁵⁵. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁵⁶, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN 013/TCER-2004.

17.2 O Controle Interno, por meio do relatório juntado aos autos, apontou os resultados aferidos no exercício de 2017, fazendo um apanhado das Contas, tendo o Controlador-Geral do Município emitido Certificado nos seguintes termos:

Considerando o exame dos documentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho do exercício de 2017, previstos na IN 013/2004-TCER, efetuado pela Comissão de Análise de Prestação de Contas, nomeada pela Portaria nº 020/CGM/2018, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOM nº 5.649, de 07.03.2018.

Considerando o Relatório nº 004/GAB/CGM/2018 elaborado em atendimento à Portaria supramencionada, e em cumprimento aos preceitos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 9º, inciso III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCER/RO, exaramos Parecer no sentido de que a documentação que compõe a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2017, encontra-se “REGULAR” com as devidas ressalvas, relatório este que fora submetido à apreciação deste gestor.

Portanto, emitimos o presente Certificado de Auditoria opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2014/2015

18.1 Nos Acórdãos APL-TC 0205/2015⁵⁷ e 0484/2016⁵⁸, proferidos por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Município de Porto Velho, referente aos exercícios de

⁵² Diverge do apontado pelo MPC (R\$27.072.126,20) por erro de soma nas fontes de recursos livres deficitárias que ao invés de R\$12.720.130,36 totalizam R\$8.524.276,36, gerando como total das fontes deficitárias a importância de R\$19.880.289,99 quando o valor correto é de R\$15.684.435,99.

⁵³ Documento ID=604052, págs. 1/26.

⁵⁴ Pág. 27.

⁵⁵ Pág. 28 e Documento ID=604071, pág. 205.

⁵⁶ Processo nº 7015/2017, apenso a estes autos.

⁵⁷ Proc. 01595/2015/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2014 e 2015, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.2 Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado, das 26 (vinte e seis) determinações, o cumprimento de 18 (dezoito), a não possibilidade de apuração em relação às outras 6 (seis) e o não atendimento a 1 (uma) determinação⁵⁹.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1 A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.2 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

19.1.3 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁶⁰, que passou em 2017 para nota geral C+ (em fase de adequação)⁶¹, acima da média dos municípios rondonienses (C); assim como o nível do Portal de Transparência do Município cujo resultado (91,90%) revelou um índice de transparência elevado.

19.2 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Porto Velho, exercício de 2017, terem sido elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial demonstram o equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

19.2.1 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,32%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

19.2.2 Considerando a destinação de 65,03% dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;**

⁵⁸ Proc. 01404/2016/TCE-RO.

⁵⁹ “xxv. (Item II, 1, Acórdão APL-TC nº 0484/16, proc. 01404/16) envidar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO”.

⁶⁰ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

⁶¹ Proposta de Relatório - Item 2.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Documento ID=701463.

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

19.2.3 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **24,31%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

19.2.4 Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **4,99%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

19.2.5 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo significaram **53,68%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

19.2.6 Por fim, considerando que as inconsistências/distorções detectadas apesar de não possuírem efeitos generalizados sobre as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, acarretam ressalvas e determinações.

PARTE DISPOSITIVA

20. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0063/2019/GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” em R\$4.567.653,79, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964, Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), MCASP 7ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

b) Infringência ao disposto nos artigos 21, § 2º e 22 da Lei 11.494/2007, em razão de divergência no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB em 31.12.2017;

c) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$6.304.858.882,55, em descumprimento ao artigo 50 da Lei Complementar 101/2000, MCASP 7ª Edição e NBC TSP - 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal, artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, inciso II e 3º, incisos I e III, da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO:

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d.1) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (artigo 4, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.2) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no artigo 31 da Lei 2.314/2016 apenas faz referência a realização de estudos (artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.3) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que previsão contida no §2º do artigo 31 da Lei 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d.4) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

d.5) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

e) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em razão da ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas, contrariando as disposições do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Determinar, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) Instituição de controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo;

b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016);

c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a

Acórdão APL-TC 00082/19 referente ao processo 01646/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) Determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas nesta decisão, assim como nos Acórdãos 205/15-PLENO (Processo 1595/2015/TCE-RO) e APL - TC 00484/2016 (Processo 1404/2016/TCE-RO), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

e) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) Realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Em 28 de Março de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR